SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2237788 - GO (2025/0235566-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	AUGUSTO PEGORARO
AGRAVANTE	:	MARINES DOMENEGHINI PEGORARO
ADVOGADO	:	LUCIANO GOMES NOLETO - GO034709
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE MARA ROSA
ADVOGADO	:	HELDER VAZ VELOSO - GO045632

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O art. 148 do CTN não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventual omissão da matéria. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, incidem, no ponto, por analogia, as Súmulas 282 e 356/STF.

2. A alegada violação ao art. 148 do CTN deu-se de forma genérica, circunstância que impede o conhecimento do recurso especial, no ponto, por deficiência na fundamentação. Aplicação da Súmula 284/STF.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59481730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 27/08/2026 18:42:04
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: f1e6c81d-114e-4639-8dfd-3cb031ba0681

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA59481730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 27/08/2026 18:42:04
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: f1e6c81d-114e-4639-8dfd-3cb031ba0681

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2237788 - GO (2025/0235566-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	AUGUSTO PEGORARO
AGRAVANTE	:	MARINES DOMENEGHINI PEGORARO
ADVOGADO	:	LUCIANO GOMES NOLETO - GO034709
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE MARA ROSA
ADVOGADO	:	HELDER VAZ VELOSO - GO045632

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/ STF. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O art. 148 do CTN não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventual omissão da matéria. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, incidem, no ponto, por analogia, as Súmulas 282 e 356/STF.

2. A alegada violação ao art. 148 do CTN deu-se de forma genérica, circunstância que impede o conhecimento do recurso especial, no ponto, por deficiência na fundamentação. Aplicação da Súmula 284/STF.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por AUGUSTO PEGORARO e MARINES DOMENEGHINI PEGORARO contra a decisão que não conheceu do recurso especial.

Argumenta a parte agravante, em síntese, pela a inaplicabilidade da Súmula 284/STF, afirmando haver confronto analítico suficiente: indicação do art. 148 do CTN como dispositivo violado, identificação do ato coator (emissão de guia de ITBI com valor

Documento eletrônico VDA58599670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 02/08/2026 13:58:42
Código de Controle do Documento: 5eaeeb85-0a20-4baf-a928-07305339de67

de referência unilateral) e demonstração da contrariedade, pois o arbitramento exige processo administrativo prévio e regular. Defendem a existência de embargos de declaração e o prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC, ressaltando que o TJGO reconheceu a suficiência da oposição de embargos para fins de prequestionamento, superando os óbices das Súmulas 282 e 356/STF. Afirmam ser desnecessária a indicação de violação ao art. 1.022 do CPC, porque a matéria foi integrada ao acórdão por força do prequestionamento ficto. Sustentam, ainda, a aplicabilidade do Tema 1113/STJ ao mérito do ITBI, segundo o qual: a base de cálculo é o valor de mercado do imóvel; o valor declarado pelo contribuinte goza de presunção de veracidade; e é vedado arbitramento prévio com base em valor de referência sem processo administrativo contraditório.

Por fim, a parte pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Não houve apresentação de impugnação ao recurso (fl. 542).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre registrar que a análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, sendo defeso o seu exame, no âmbito do recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, consoante pacífica jurisprudência do STJ, o que impede, no caso, o conhecimento do apelo nobre no que tange à apontada violação ao art. 5, LV, da Constituição Federal.

Súmulas 282 e 356/STF

Quanto ao mais, é importante registrar que, na jurisprudência desta Corte Superior, para que se configure o prequestionamento, é necessário que a causa tenha

Documento eletrônico VDA58599670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 02/08/2026 13:58:42
Código de Controle do Documento: 5eaeeb85-0a20-4baf-a928-07305339de67

sido decidida à luz dos dispositivos legais apontados como contrariados, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Nesse contexto, "a simples indicação de dispositivos e diplomas legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento" (AgInt nos EDcl no AREsp 2.263.247/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023).

No caso, a alegada violação ao art. 148 do CTN não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, nem sequer de modo implícito, tampouco foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventual omissão no que se refere a esse artigo de lei em específico. Dessa forma, não basta à parte discorrer sobre o dispositivo legal que entende afrontado. Não examinada pela instância ordinária a matéria objeto do especial, sob a ótica desse dispositivo, inarredável a compreensão de que não houve prequestionamento a respeito de referidas teses jurídicas, atraindo a aplicação das Súmulas 282 e 356/STF, por analogia.

Ressalte-se, ainda, que não é o caso de reconhecimento de prequestionamento implícito da matéria. Isso porque esta Corte Superior possui a orientação de que a configuração do prequestionamento ficto ocorre apenas nas hipóteses em que a parte recorrente, após opor embargos de declaração contra o acórdão recorrido, aponte, nas razões do recurso especial, ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e esta Corte Superior reconheça a violação, de forma a viabilizar o exame da eventual existência de vício no acórdão recorrido e a averiguação da possibilidade de supressão da manifestação sobre a matéria pelo Tribunal de origem, o que não ocorreu neste caso.

Súmula 284/STF

Consoante assentado na decisão recorrida, os argumentos invocados não demonstram como o acórdão recorrido violou o art. 148 do CTN, o que importa na inviabilidade do recurso especial ante a incidência da Súmula 284/STF.

Desse modo, incide o óbice da aludida súmula uma vez que a parte recorrente não demonstrou, de forma clara, direta e particularizada, como o acórdão

Documento eletrônico VDA58599670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 02/08/2026 13:58:42
Código de Controle do Documento: 5eaeeb85-0a20-4baf-a928-07305339de67

recorrido violou o dispositivo de lei federal indicado, o que atrai, por conseguinte, a aplicação do enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. [...] ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À DISPOSITIVO LEGAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. O TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.
> [...]
> 3. A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284/STF [...] (AgInt no AREsp 2.161.783/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023).

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA58599670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 02/08/2026 13:58:42
Código de Controle do Documento: 5eaeeb85-0a20-4baf-a928-07305339de67

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.237.788 / GO

Número Registro: 2025/0235566-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
575829035 57582903520238090102

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: AUGUSTO PEGORARO
RECORRENTE	: MARINES DOMENEGHINI PEGORARO
ADVOGADO	: LUCIANO GOMES NOLETO - GO034709
RECORRIDO	: MUNICIPIO DE MARA ROSA
ADVOGADO	: HELDER VAZ VELOSO - GO045632

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ITBI - IMPOSTO DE TRANSMISSÃO INTERVIVOS DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: AUGUSTO PEGORARO
AGRAVANTE	: MARINES DOMENEGHINI PEGORARO
ADVOGADO	: LUCIANO GOMES NOLETO - GO034709
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE MARA ROSA
ADVOGADO	: HELDER VAZ VELOSO - GO045632

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59453579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:09:48
Código de Controle do Documento: 27347b74-9ccc-4354-b4d0-eb0823664381

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59453579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:09:48
Código de Controle do Documento: 27347b74-9ccc-4354-b4d0-eb0823664381